



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 574203/2019

IMPUGNANTE: RAFAEL GYRÃO GÓES

OBJETO: CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO N. 736/2019 – EXIGÊNCIA DE TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TLFE

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe em que o impugnante opôs-se ao auto de infração n.º 736/2019, proveniente da notificação 1907/2019 que configura exigência da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TLFE.

Fundamenta seu requerimento alegando que está tentando regularizar a situação, não se encontrando em condições favoráveis financeiramente, mencionando a viabilidade GCIM0000012875.

Réplica das razões da impugnação apresentadas pelo autor do ato impugnado à fl. 13, entendendo pela legalidade do auto de infração, eis que o impugnante manteve-se inerte durante o prazo de trinta dias conferidos pela notificação, somente tendo solicitado a viabilidade em 27.12.2019. Outrossim, conforme pesquisa no site do Corpo de Bombeiros o requerente não solicitou atestado de vistoria.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, LC 287/2018 e 21, Dec. 1325/2018.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), verifica-se desnecessidade de diligências.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Preliminarmente requer o contribuinte que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo.

Os arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), assim determinam:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Como o auto de infração foi entregue no dia 27/11/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 27/12/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 736/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 1907/2019, de 12/06/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 736, em 07/11/2019, cujo recebimento se deu no dia 27/11/2019.

Em 22/12/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega que está tentando regularizar a situação, não se encontrando em condições favoráveis financeiramente, mencionando a solicitação de viabilidade GCIM0000012875.

O fundamento legal da notificação do contribuinte, que gerou o auto de infração diante da não regularização conforme consta no documento de fl. 05 são os artigos 335 da LC 287/2018 c/c 46 da Lei Ordinária 6822/2016 para a Licença de Funcionamento (Alvará), conforme colaciona-se:

LC 287/2018

Art. 335 A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE tem como fato gerador:

- I - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos; e
- II - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.

LO 6822/2016

Art. 46 Comércio e serviços, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes em legislação federal, estadual e municipal, de licença da municipalidade.

Parágrafo único. A municipalidade concederá licença de funcionamento e seu horário será fixado por responsabilidade dos sindicatos e entidades de classe correspondentes.

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 12/10/2019, e restou verificado pelo fiscal de que o contribuinte não regularizou o alvará de 2019. Importante destacar que o Alvará é composto por vários



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

requisitos, tais como, pagamento da TLFE, da liberação do Corpo de Bombeiros, liberação da vigilância sanitária, quando for o caso, dentre outros. Ou seja, não basta apenas o pagamento da Taxa.

Assim, a partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida:

Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

O fato de o Setor de Fiscalização da Prefeitura ter lavrado o auto de infração apenas no dia 07/11/2019 não muda a situação de que o fato gerador da infração já tinha ocorrido meses antes. No caso em tela, o contribuinte teve muito mais do que 30 dias para se regularizar e, mesmo assim, optou por não se movimentar durante todo esse período, tampouco requereu dilação de tal prazo em tempo hábil.

No momento que essa fiscalização for efetivamente realizada, nada impede a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos, também conhecido como Taxa de Alvará de Funcionamento, pelo exercício do Poder de Polícia.

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta pela impugnante, mantendo-se o auto de infração hígido, nos termos da fundamentação disposta acima.




MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 21 de fevereiro de 2020.


Giovana Maria Ghisi da Silva
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56517